

·W

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 68 , DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se guinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar ins titui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Art. 2º - As disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, no que couber, aos servidores da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometíveis a servidor público, comodenominação própria, quantida de certa, prevista em lei e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Publicado no Diário Oficial nº 2674 do dia 09/12/92

LET COMPLEMENTAR NO 168 , DE 09 DE DECEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o Regime Juridico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Au tarquias e das Fundavões Públi cas Estaduais, e-da outras pro vidências:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Los cobos que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se

I OJUTIT

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - Esta Lei Complementur ing

Art. 30 - Para os efeitos destantos complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em carao público.

de atribuïcões e responsabilidades de naturera permanente cometius ou cometiveis a servidor público, com denominação propria, quantito de certa, prevista em lei e pagamento pelos corres públicos, de provincio em carater eletivo ou em comissão.

4



Art. 5º - Os cargos públicos, acess<u>í</u> veis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação pr<u>ó</u> pria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em c<u>a</u> ráter efetivo ou em comissão.

 $\$ 1º - Os cargos públicos de provimento efetivo serão organizados em grupos ocupacionais.

§ 29 - V E T A D O .

Art. 6º - É vedado atribuir ao servidor público outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que se ja o titular, salvo quando designado para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou para integrar comissões ou grupos de trabalho.

Art. 79 - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA MOVIMENTAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações mi

litares e eleitorais;

IV - o nivel de escolaridade exigido





para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental, compro

vada em inspeção médica;

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim maão o exija.

§ 1º - Para o provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 2º - Às pessoas portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência e o disposto no Art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal.

Art. 99 - O provimento de cargo $p\underline{u}$ blico far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

 $\mbox{Art. 10 - A investidura em cargo $p\underline{\acute{u}}$}$ blico ocorre com a posse.

Art. 11 - Sãoo formas de provimento

de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução;

VIII - V E T A D O ;

IX - V E T A D O .

Art. 12 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em con curso público, obedecida a ordem de classificação e prazo de validade.



SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas confo<u>r</u> me dispuserem a lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira.

Art. 14 - O concurso público tem va lidade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

 \S 1º - As condições de realização do concurso serão fixadas em edital, publicado no Diário Oficial do Es tado e divulgado pelos veículos de comunicação.

§ 2Ω - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

Parágrafo único - A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de clas sificação e o prazo de sua validade.

Art. 16 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para os car

qos de carreira;

II - em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;

 ${\tt III - em \ car\'ater \ tempor\'ario, \ para \ sub\underline{s}}$ tituição de cargos em comissão.





SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 17 - A posse dar-se-á pela ass \underline{i} natura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cum prir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo se rá contado do término do impedimento.

§ 39 - A posse poderá dar-se media $\underline{\mathbf{n}}$ te procuração específica.

§ 49 - Số haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5° - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição do Estado, prova de quitação com a Fazenda Pública e Certidão Negativa do Tribunal de Contas e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º deste artigo e § 1º, do art. 20.

Art. 18 - A posse em cargo público de penderá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empos sado o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

posse:

Art. 19 - São competentes para dar

I - o Governador do Estado, os Pres<u>i</u> dentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal



de Contas e Procurador Geral do Ministério Público às autoridades que lhes sejam diretamente subordinadas;

II - os Secretários de Estado, aos dirigentes das entidades, cargos comissionados, funções de confiança vinculadas às respectivas pastas;

III - o Secretário de Estado da Adm<u>i</u> nistração aos demais funcionários do Poder Executivo, exceto ao se<u>r</u> vidor pertencente ao Grupo Polícia Civil, cuja posse será dada pelo Diretor Geral da Polícia Civil.

SECÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 20 - O exercício é o efetivo de sempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinarco provimento.

§ 29 - Será exonerado o servidor em possado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe \underline{e} xercício.

Art. 21 - 0 início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 22 - A progressão não interrom pe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na car reira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 23 - O servidor movimentado para outra localidade, terá até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício a partir da publicação do ato.





Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24 - No âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que for lotado.

Art. 25 - Além das hipóteses legal mente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício, com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para a realização de serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional e para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas oficiais.

§ 19 - V E T A D O .

§ 2º - O servidor beneficiado com <u>a</u> fastamento para frequentar curso não poderá gozar licença para tr<u>a</u> tar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas ha vidas com o referido curso.

Art. 26 - Preso preventivamente, de nunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou condena do por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor fica afastado do exercício de seu cargo até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único - No caso de conden<u>a</u> ção, não sendo esta de natureza que determine a demissão do serv<u>i</u> dor, continua o afastamento até o cumprimento total da pena, obse<u>r</u> vado o disposto no artigo 273 deste Estatuto.

SEÇÃO VI

DA LOTAÇÃO

Art. 27 - Lotação é a força de traba





lho, qualitativa e quantitativa necessária ao desenvolvimento das \underline{a} tividades normais e específicas de cada Poder, órgão ou entidade.

Parágrafo único - A lotação de cada Poder, órgão ou entidade será fixada em lei.

SEÇÃO VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 02 (dois) anos, com o objetivo de avaliar seu desempenho visando a sua confirmação ou não no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;

VI - responsabilidade.

§ 20 - A verificação dos requisitos mancionados neste artigo será efetuada por comissão permanente, on de houver, ou por uma comissão composta no mínimo de 03 (três) membros, que será designada pelo titular do órgão onde o servidor no meado vier a ter exercício e far-se-á mediante apuração semestral em Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho.

§ 3º - Nas comissões de que trata o parágrafo anterior participará, obrigatoriamente, o chefe imediato do servidor, quando da avaliação do estágio probatório.

§ 49 - 0 servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 35.





SEÇÃO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 29 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 30 - O servidor estável somente é afastado do serviço público, com consequente perda do cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido as segurada ampla defesa.

SEÇÃO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 31 - Readaptação é a investidu ra do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compat<u>í</u> veis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

 $\$ 1º - Se julgado incapaz para o ser viço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o reingresso de servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial ou por solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração.

§ 1º - A reversão dar-se-á no mesmo cargo, no cargo resultante de sua transformação, ou em outro de igual venciment.



§ 29 - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO XI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - A decisão administrativa que determinar a reintegração é sempre proferida em pedido de reconside ração, em recurso ou em revisão de processo.

§ 2º - Encontrando-se provido o car go, seu eventual ocupante, é reconduzido a seu cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 37 e 38.

SEÇÃO XII

DA RECONDUÇÃO

Art. 35 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorre de:

I - inabilitação em estágio probató

II - reintegração do anterior ocupan

rio relativo a outro cargo;



te.

§ 2º - Encontrando-se provido o car go de origem, o servidor será aproveitado em outro, de igual remune ração. \bigcirc

SEÇÃO XIII

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 36 - V E T A D O .

§ 1º - VETADO.

§ 29 - V E T A D O .

SEÇÃO XIX

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 37 - Extinto o cargo ou declara da sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 39 - Fica sem efeito o aprove<u>i</u> tamento e cessada a **di**sponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pelo órgão médico oficial.



CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA

DA VACÂNCIA

Art. 40 - A vacância do cargo públi

co decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - posse em outro cargo inacumul<u>á</u>

vel;

VI - falecimento;

VII - aposentadoria;

VIII - V E T A D O .

 ${\tt Art.~4l-A~exoneração~de~cargo~ef\underline{e}}$ tivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de

ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber a recondução;

 II - quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

Art. 42 - A exoneração do cargo em

comissão dar-se-á:

te;

I - a juízo da autoridade competen

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 43 - A demissão de cargo efet<u>i</u> vo será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei



Complementar.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 44 - São formas de movimentação

de pessoal:

I - remoção;

II - relotação;

III - cedência.

Art. 45 - É vedada a movimentação "ex-officio" de servidor que esteja regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior de formação, aperfeiçoamento ou especia lização profissional que guarde correspondência com as atribuições do respectivo cargo.

Art. 46 - Nos casos de extinção de órgão ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser movimentados na forma prevista no presente Capítulo serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei Complementar.

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 47 - Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou "ex-officio" de um para outro órgão ou unidade, sem alteração de sua situação funcional, respeitada a existên cia de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, com ou sem mudança de sede, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48 - Dar-se-á remoção;

I - de uma Secretaria, Autarquia ou

Fundação para outra;

II - de uma Secretaria, Autarquia ou Fundação para órgão diretamente subordinado ao Governador e vice--versa;



guintes casos:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

 ${\tt III-de\ um\ \acute{o}rg\~{a}o\ subordinado\ ao\ Gove\underline{r}}$ nador para outro da mesma natureza.

Art. 49 - A remoção processar-se-á:

I - por permuta, mediante requerimen to conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme dispuser em regulamento;

II - a pedido do interessado nos s<u>e</u>

a) sendo ambos servidores, o cônjuge removido no interesse do serviço público para outra localidade, as segurado o aproveitamento do outro em serviço estadual na mesma 10 calidade;

b) para acompanhar o cônjuge que fixe residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente comprovado;

c) por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor, do cônjuge ou dependente, desde que fiquem com provadas, em caráter definitivo pelo órgão médico oficial, as razões apresentadas pelo servidor, independente de vaga;

III - no interesse do serviço público, para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, conforme dispuser o regulamento.

\$ 1º - Na hipótese do inciso II, de verão ser observadas, para os membros do magistério, a compatibilida de de área de atuação e carga horária.

§ 2° - Para os membros do magistério, a remoção processar-se-á somente entre unidades educacionais e entre unidades constantes da estrutura da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 50 - Não haverá remoção de se<u>r</u> vidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos na



alinea b do artigo 49.

Art. 51 - Quando a remoção ocorrer com mudança de sede terá o servidor, o cônjuge ou companheiro e seus dependentes direito à transferência escolar, independente de vaga nas escolas de qualquer nível do Sistema Estadual de Ensino.

SECÃO II

DA RELOTAÇÃO

Art. 52 - Relotação é a movimentação do servidor a pedido ou "ex-officio", de uma unidade administativa para outra dentro do mesmo órgão, por ato do titular do órgão, com ou sem alteração do domicílio ou residência, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional.

§ 29 - Nos casos de estruturação de órgão, entidades ou unidades, bem como no da readaptação de que trata o artigo 31, os servidores estáveis serão relotados em outras atividades afins.

§ 3º - A relotação dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço.

SEÇÃO III

DA CEDÊNCIA

Art. 53 - Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade.

\$ 10 - A cedência referida no "caput" deste artigo, será sempre sem ônus para o órgão cedente, por ato do Chefe do Poder Executivo, exceto para Município e outro Poder do Estato e exceto para o cargo em comissão e os casos previstos em leis.



§ 2º - Ao servidor cedido para ocu par cargo em comissão, é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 - Haverá substituição em ca so de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 19 - A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º - A substituição é remunerada pelo cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 55 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento proprio.

\$ 1º - Os Chefes dos Poderes, Procurador Geral do Ministério Público e Presidente do Tribunal de Contas estabelecerão o horário para o cumprimento de jornada semanal de trabalho.

§ 2º - Além do cumprimento do estabe lecido neste artigo, o exercício em comissão e função gratificada exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que haja interesse da administração.

\$ 39 - V E T A D O .

 \S 4 9 - Os servidores que ficam a di ${f s}$



posição do seu sindicato, como dirigentes sindicais são <u>onerados</u> pela Secretaria de origem, como também perceberão <u>vantagem</u> que são inerentes aos demais servidores.

Art. 56 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de médico e professor poderá ser de 20 horas e 40 horas semanais, conforme dispuserem os respectivos regulamentos.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 57 - Ao servidor matriculado em estabelecimento de Ensino Superior será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho que possibilite a frequência normal às aulas, mediante, comprovação mensal por parte do interessado do horário das aulas, quando inexistir curso correlato em horário distinto ao do cumprimento de sua jornada de trabalho.

§ 1º - O horário especial de que trata este artigo somente será concedido quando o servidor não pos suir curso superior.

§ 2º - Para os integrantes do Grupo Magistério, o benefício deste artigo poderá ser concedido, também, aos servidores possuidores de curso de Licenciatura Curta, para com plementação de estudos até o nível de Licenciatura Plena.

§ 3º - Durante o período de férias escolares o servidor fica obrigado a cumprir jornada integral de trabalho.

Art. 58 - Excetua-se da limitação estabelecida no artigo 55, a Jornada de Trabalho do Piloto, para a qual será observada a Portaria do Ministério da Aeronáutica nº 3016, de 05 de fevereiro de 1988.

SEÇÃO ÚNICA DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO



Art. 59 - A freqüência do servidor será computada pelo registro diário de ponto ou outro mecanismo de controle estabelecido em regulamento.

\$ 1º - Ponto é o registro que as sinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrade e saída.

§ 2º - Os registros de ponto deverão conter todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

Art. 60 - É vedado dispensar o ser vidor do registro de ponto, abonar faltas ou reduzir a jornada de trabalho, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regula mento.

Parágrafo único - A infração do dis posto no "caput" deste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, ou a que tiver cometido 'sem prejuízo da sanção disciplinar.

Art. 61 - O servidor que não compa recer ao serviço por motivo de doença ou força maior, deverá $com\underline{u}$ nicar à chefia imediata.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata, mediante atestado médico expedido pelo órgão médico oficial, até 24 (vinte e quatro) horas após o comparecimento.

§ 2º - As faltas ao serviço por do ença em pessoa da família, através de atestado médico oficial são justificadas na forma e para fins estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3Q - V E T A D O



Art. 62 - As faltas ao serviço por motivo particular não são justificadas para qualquer efeito, com putando-se como ausência.

CAPÍTULO VI

DO TREINAMENTO

Art. 63 - Aos Poderes constituídos, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro da política de valorização profissional, compete planejar, organizar, promover e executar cursos, estágios e treinamento para capacitação dos Recursos Humanos.

Parágrafo único - A Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, elaborará, até o dia 31(trinta e um) de julho de cada ano o plano anual de treinamento do exercício seguinte.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS

E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO ÚNICA

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 - Vencimento é a retribu<u>i</u> ção pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado ' em Lei.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 65 - Remuneração é o vencimen to do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias es tabelecidas em lei.



§ 1º - Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão.

§ 2° - O vencimento do cargo efet<u>i</u> vo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 30 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 49 - V E T A D O.

Art. 66 - O servidor perderá: I - a remuneração dos dias que fal

tar ao serviço;

II - a parcela de remuneração di $\underline{\acute{a}}$ ria, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;

III - a metade da remuneração, na hi pótese da aplicação da penalidade de suspensão quando, por conveniência do serviço, a penalidade for convertida em multas, na base de 50% (ciquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 67 - Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autoriza



ção do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 68 - As reposições e indeniza ções ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não exceden tes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualiza dos monetariamente.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 69 - Além do vencimento, pode rão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - idenizações;

II - auxilios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

 \S 1º - As idenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

\$ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70 - As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

servidor.

Art. 71 - Constituem indenizações ao

I - ajuda de custo;

II - diárias;



III - transporte.

Art. 72 - Os valores das indeniza ções, bem como as condições para concessão, serão estebelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 73 - A ajuda de custo destina -se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1° - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, com preendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2° - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01(um) ano, contado do óbito.

§ 3º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, na importância correspondente até 03(três) meses, conforme estabelecer o regulamento.

§ 4° - Quando se tratar de viagem para fora do país, compete ao Chefe do Poder Executivo o arbitra mento de ajuda de custo, independentemente de limite previsto no pará grafo anterior, até o teto de uma remuneração correspondente ao limite desse Poder, devendo o servidor:

I - no prazo máximo de 30 (trinta) dias do regresso, apresentar relatório circunstanciado, comprovando a realização da viagem para o fim estebelecido;

II - Caso não cumpra o disposto no $i\underline{n}$ ciso anterior o que acarretará a nulidade da ajuda. de custo, fica obrigado a devolver imediatamente a importância recebida, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.



§ 5° - A ajuda de custo será paga an tecipamente ao servidor, facultado o seu recebimento na nova sero de.

Art. 74 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 75 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para Cargo em Comissão, com mudança de domicílio.

Art. 76 - O servidor restituirá a ajuda de custo quando:

 $\mbox{ I - n\~ao se transportar para nova s\underline{e} } \\ \mbox{ de nos prazos determinados;}$

II - antes de terminar a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Art. 77 - Não há obrigação de restituir a ajuda de custo quando o regresso do servidor obedecer a determinação superior ou por motivo de sua própria saúde ou, ainda, por exoneração a pedido, após trezentos e esessenta e cinco dias de exercício na nova sede.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 78 - O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único - A diária será con cedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 79 - os valores das diárias, a forma de concessão e demais critérios serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento próprio.

Art. 80 - O servidor que receber diá



rias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, pno prazo de 05(cinco)dias, sujeito a punição disciplinar se recebida de má-fé.

Parágrafo único - Na hipótese do ser vidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu <u>a</u> fastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 81 - Será punido com pena de sus pensão e na reincidência, com a demissão, o servidor que, indevidamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos ficando, ainda, obrigado à reposição da importân cia correspondente.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 82 - Conceder-se-á indenização de transporte a servidor que realize despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS

Art. 83 - São concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I - transporte;

II - diferença de caixa:

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 84 - O auxílio transporte é de vido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio transporte é concedi



do mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da conces são do auxílio, os órgãos ou entidade que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO DE DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 85 - Ao servidor que, no desem penho de suas atribuições, pagar ou receber moeda corrente, será con cedido auxílio de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo ven cimento básico, para compensar eventuais diferenças de caixa, conforme regulamento.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os se guintes adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional pelo exercício de ati

vidades insalubres, perigosas ou penosas;

III - adicionais pela prestação de ser

vicos extraordinários;

IV - adicionais noturno;

V - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, incidindo sobre o vencimento básico do cargo efetivo, sendo que, para todos os efeitos, são preservados os direitos adquiridos dos servidores em atividades na data da promulgação des ta Lei Complementar, a título de vantagem pessoal, vitaliciamente, corrigido na mesma proporção dos reajustes, vedada a sua absorção



sob qualquer pretexto.

§ 1º - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º - Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação do adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração, e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma estabelecida.

§ 3º - O servidor investido em car go de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento básico de seu cargo efetivo.

§ 49 - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os anuênios anteriormente adquiridos, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU POR ATIVIDADES PENOSAS

Art. 88 - Os servidores que traba lharem, habitualmente, em locaisinsalubres ou em contato permanen te com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fa zem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da Lei.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

S 39 - V E T A D O.



II - V E T A D O.

III - V E T A D O.

IV - V E T A D O.

Art. 89 - Haverá controle permanen te das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada enquando durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 90 - O adicional por atividade penosa será devido aos servidores com exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites $f\underline{i}$ xados em regulamento.

Art. 91 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.



Art. 94 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

§ 1º - O servidor que receber a $i\underline{m}$ portância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

 $\$ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infrigir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 95 - Será punido com pena de sus pensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

I - atestar falsamente a prestação
de serviço extraordinário;

II - se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 96 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, computando-se cada hora com 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 97 - O adicional referido no artigo anterior será concedido aos servidores cujo exercício da atividade exija a prestação de trabalho noturno, conforme regulamento proprio.

Parágrafo único - O disposto neste ar tigo não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 98 - Independentemente de soli



citação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspontente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O servidor em regime de acumu lação legal, receberá o adicional de férias calculado sobre a remu neração dos dois cargos.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 99 - São concedidas aos servido res as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência;

II - natalina;

III - pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos;

IV - outras instituídas por lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO

CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 100 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, que contar com 05 (cin co) anos completos consecutivos ou não de exercício na referida função, terá adicionada à remuneração do cargo efetivo, a título de vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quin to) da remuneração do cargo em comissão ou função.

§ 1° - O acréscimo de que trata este artigo ocorrerá somente a partir do 5° ano, e a cada ano subsequente, será incorporada igual importância equivalente a 1/5 (um quinto) até o limite de 5/5 (cinco quintos).

10



§ 29 - Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de 01 (um) ano a importância a ser incorporada terá por base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 3º - Ocorrendo o exercício de fun ção de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atua lização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o dis posto neste artigo.

§ 4° - Enquanto exercer cargo em comissão, função gratificada ou cargo de natureza especial, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, exceto no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, nos termos permitidos por esta Lei Complementar.

Art. 101 - A contagem do período de exercício a que se refere o artigo anterior, terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 102 - Será admitida a contagem do período de exercício anterior a instituição de Cargos de Direção Superior - CDS e Função Gratificada - FG, desde que o direito à in corporação da parcela tenha se verificado anteriormente à transfor mação ou, se posterior, tenham dado origem às funções, sem mudanças das atribuições.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção, deve ser examinado se existe nova função, na administração Estadual, nas Autarquias e Fundações, com as mesmas atribuições afetas à que se extinguiu.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 103 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou



superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 104 - A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 105 - O servidor exonerado per ceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 106 - Quando o servidor perce ber, além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média a ritmética da parte variável paga até o mês de novembro.

 \S 1º - No caso de acumulação constitucional, será devida a gratificação natalina em ambos os cargos ou funções.

§ 2º - A gratificação natalina não é considerada para qualquer vantagem pecuniária e não será levada em conta para efeito, de contribuição previdenciária.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

Art. 107 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será concedida quando se tratar:

I - de trabalho de que venha resultar
benefício para a humanidade;

II - de trabalho de que venha resultar melhoria das condições econômicas na Nação ou do Estado, ou do bemestar da coletividade;

III - de trabalho de que venha resultar melhoria sensível para a Administração Pública, ou em benefício do público, ou de seus próprios serviços;

IV - de trabalho elaborado por determinação ou solicitação do Governador ou Secretário de Estado, cumu lativamente com as funções do cargo, e que venha a se constituir em

Projeto de Lei ou Decreto de real importância, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 108 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, tendo por base o vencimento do cargo efetivo do servidor, cuja importância recebida não excederá a 70% (setenta por cento) da remuneração de Secretário de Estado.

§ 1º - No caso de trabalho realizado por equipe, em comissão ou grupo de trabalho, os limites estabele cidos neste artigo serão considerados em relação a cada servidor, de acordo com a sua participação.

§ 2º - A gratificação estabelecida no "caput" deste artigo é vinculada ao trabalho que lhe der origem, e seu pagamento dar-se-á na conclusão dos trabalhos.

Art. 109 - A elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico só poderá ser gratificada, quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao servidor executar or dinariamente no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organiza da.

§ 1º - A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

\$ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor direito a férias.

549 - É proibida a acumulação de f<u>é</u>



rias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justifi cada e pelo máximo de 02 (dois períodos).

§ 50 - Os professores, desde que regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

Art. 111 - Durante as férias, o vidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.

Art. 112 - É vedada a concessão férias superiores a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, por ano, a qualquer servidor público estadual, com exceção dos casos previs tos em lei específica.

Art. 113 - É facultado ao converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo único - No cálculo do abo no pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Art. 114 - O servidor que opera dire ta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semes tre de atividade profisssional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação.

Parágrafo único - O servidor referi do neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o ar tigo anterior.

Art. 115 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção inter na, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por moti vo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - Conceder-se-á ao servidor



licença:

I - por motivo de doença em pessoa da

familia;

II - por motivo de afastamento do côn

juge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesse particu

lar;

VII - para desempenho de mandato clas

sista;

VIII - para participar de cursos de $estimate{s}$ pecialização ou aperfeiçoamento;

IX - V E T A D O.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2^{Ω} - O servidor não poderá permane cer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VII, VIII e IX.

\$ 3º - É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 117 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será con siderada como prorrogação.

Art. 118 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará correfr a partir do impedimento.

SECÃO TT

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA



Art. 119 - Poderá ser concedida licen ça ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pa drasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral con sangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

\$ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da Junta Médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

\$ 3º - Sendo os membros da família ser vidores públicos regidos por este Estatuto, a licença será concedida, no mesmo período, a apenas um deles.

§ 4° - A licença pode ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do servidor ou a critério da Junta Médica Oficial.

§ 5º - A licença fica automaticamente cancelada com a cassação do fato originador, levando-se à conta de falta as ausências desde 08 (oito) dias após a cessação de sua causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 120 - O servidor terá direito à licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro Estado da Federação, para o exterior ou para o exercício eletivo.

\$ 1º - A licença será sem remuneração, salvo se existir no novo local da residência, unidade pública esta dual onde possa o servidor exercer as atividades do cargo em que estiver enquadrado.



§ 2° - A licença será concedida mediante pedido e poderá ser renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 121 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1° - A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 122 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2° - A partir do registro da candidatura e até o 15% (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o ser vidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 65.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por as siduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Parágrafo único - Os períodos de licen ça prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a fale cer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus be neficiários da pensão.

Art. 124 - Em caso de acumulação $1\underline{e}$ gal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.

Parágrafo único - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos casos.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de l \underline{i} berdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônj \underline{u} ge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injust<u>i</u> ficadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de l (um) mês para cada falta.

Art. 126 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser su perior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 127 - Para efeito de aposentado ria será contado em dobro o tempo de licença prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE

INTERESSE PARTICULAR

Art. 128 - O servidor poderá obter $1\underline{i}$ cença sem vencimento para tratar de interesses particulares, conforme dispuser o regulamento.

§ 1° - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença até 60 (sessenta) dias, findo o qual, considerará automático o seu deferimento.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 02 (dois) anos e só poderá ser renovada depois de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

3º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

Art. 129 - O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo único - Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço 30 (trinta) dias após o término da licença.

Art, 130 - Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausên cia será computada como falta.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 131 - É assegurado a servidor es tadual e a servidor da União à disposição do Estado o direito a $1\underline{i}$ cença para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§ 1º - Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu Sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida no § 4° , art. 20 da Constituição Estadual.

§ 2º - A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º - Ao servidor licenciado são as segurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.

§ 4° - Somente poderão ser licencia dos servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 04 (quatro) membros por entidade.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA FREQÜENTAR APERFEI ÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO

PROFISSIONAL

Art. 132 - O servidor estável poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Chefe de Cada Poder.

\$ 1º - V E T A D O.

§ 2º - Ao servidor autorizado a frequentar curso de graduação, aperfeiçoamento ou especialização, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.



§ 3º - A falta de freqüência implica rá a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, de vendo retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença para frequentar cur so de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida se es te for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor, e do interesse do Governo do Estado.

§ 59 - A licença para frequentar cur sos de graduação será restrita àqueles não oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior existentes no Estado.

§ 69 - Findo o estudo, somente decorrido iqual período, será permitido novo afastamento.

Art. 133 - Concluindo a licença de que trata o artigo anterior, ao servidor beneficiado não será concedida a exoneração ou licença para interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótesse do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, ao Tesouro Estadual.

Parágrafo único - Não cumprida a obrigação prevista neste artigo, o servidor ressarcirá ao Estado as des pesas havidas com seu afastamento.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA MANDATO ELETIVO

Art. 134 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - em qualquer caso em que se exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de ser viço será contado para todos os efeitos legais;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo efetivo, facultada a opção pela sua remunera cão;

III - investido em mandato de Verea dor, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo na remuneração do cargo eletivo, e

im I



não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Parágrafo único - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão de terminados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de san

gue;

II - por dois dias, para se alistar

como eleitor;

III - por oito dias consecutivos, em

razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companhe<u>i</u> ro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua gua<u>r</u> da e irmão.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 136 - É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 137 - A apuração do tempo de ser viço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, ar redondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadoria proporcional e disponibilidade.

Art. 138 - Além das ausências ao se<u>r</u>



viço previstas no artigo 135, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - convocação para o serviço mili

tar;

III - júri e outros serviços obrigató

rios por lei;

IV - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica ou em Fundações ins tituídas pelo Estado de Rondônia;

V - exercício de cargo ou função de governo ou de administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

VI - exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

VII - desempenho de mandato deliberati vo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Rondônia;

VIII - licença especial;

IX - licença gestante ou adotante;

X - licença paternidade;

XI - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

XII - licença por motivo de doença em
pessoa da família, enquanto remunerada;

XIII - licença ao servidor acidentado em
serviço ou acometido de doença profissional;

XIV - trânsito do servidor que passar a ter exercício em nova sede, definido como período de tempo não su perior a 30 (trinta) dias, contados do seu deslocamento, necessário à viagem para o novo local de trabalho;

XV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for com ou sem remuneração;

XVI - exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença Constitucional remunerada.

Parágrafo único - Considera-se, ai \underline{n} da, como de efetivo exercicio, o período em que o servidor estiver



em disponibilidade.

Art. 139 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço:

I - como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres estaduais; II - em instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento público;

III - público prestado a União, aos E \underline{s} tados, Municípios e Distrito Federal;

 ${\rm IV - em \ licença \ para \ tratamento \ de \ sa\underline{\acute{u}} }$ de de pessoa da família do servidor, com remuneração;

V - em licença para atividade polít<u>i</u> ca, no caso do artigo 122;

VI - correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público estadual se contribuinte do órgão previdenciário;

VII - em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1° - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 2º - Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

§ 3º - Será contado em dobro o tempoo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra.

Art. 140 - A comprovação do tempo de serviço, para efeito de averbação é procedido mediante certidão or \underline{i} ginal, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente
 e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos



da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco)dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

§ 1º - O servidor público ex-contr \underline{i} buinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do te \underline{m} po de serviço expedida por aquela entidade.

§ 2º - A justificação judicial, como prova do tempo de serviço estadual, pode ser admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos do artigo anterior, acompanhada de prova documental contemporânea.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 141 - É assegurado ao servidor, requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Art. 142 - O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquele a quem o requerente esteja imediatamente subordinado.

Art. 143 - Cabe pedido de reconside ração, que não pode ser renovado, à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser decididos dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período, em caso de diligência.



Art. 144 - Sob pena de responsabil<u>i</u> dade, será assegurado ao servidor:

I - o rápido andamento dos processos
 de seu interesse nas repartições públicas;

II - a ciência das informações, pare ceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III - a obtenção de certidões requer<u>i</u> das para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, sa<u>l</u> vo se o interesse público impuser sigilo.

Art. 145 - O requerimento inicial do servidor não precisará vir acompanhado dos elementos comprobatórios do direito pleiteado, desde que constem do assentamento individual do requerente.

Art. 146 - Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de re

consideração;

II - das decisões sobre os recursos,
 sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso é dirigido à autor<u>i</u> dade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente na escala ascendente, às demais autorid<u>a</u> des, devendo ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2° - Nenhum recurso pode ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 3º - 0 recurso é encaminhado por intermédio da autoridade a que o requerente esteja imediatamente su bordinado.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que sejam providos, po rém, dão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 147 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 148 - O direito de requerer pres

creve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afe tem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho;

II - em 180 (cento e oitenta) dias,

nos demais casos.

Art. 149 - O pedido de reconsidera ção e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 150 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 151 - Para o exercício do dire \underline{i} to de petição, é assegurada vistas ao processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 152 - A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 153 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 154 - São deveres do servidor:

I - assiduidade e pontualidade;

II - urbanidade;

III - lealdade às instituições a que

servir;



IV - observância das normas legais e

regulamentares;

V - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

VI - atender prontamente às requis<u>i</u> ções para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder, por via hierárquica;

IX - levar ao conhecimento da autor<u>i</u> dade as irregularidades de que tiver ciência;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 155 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públi

cos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

sentido de filiarem-se partido político;

VII - coagir ou aliciar subordinados no a associação profissional ou sindical, ou a

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de denfiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função $~p\underline{\acute{u}}$



blica;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pen

são de Estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de

suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos ma teriais de repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribui ções estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o hor $\underline{\hat{a}}$ rio de trabalho;

XIX - deixar de pagar dívidas ou pen sões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A proibição de acumular esten de-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estado e dos Municípios.

\$ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de hor $\underline{\hat{a}}$ rios.



Art. 157 - O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente 02 (dois) car gos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, fi cará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 158 - É permitida a acumulação de percepção de provento, com remuneração decorrente do exercício de cargos acumulados legalmente.

Art. 159 - Verificada acumulação il \underline{i} cita de cargos, funções ou empregos, o servidor é obrigado a solic \underline{i} tar a exoneração de um deles, dentro de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo deste artigo, sem que manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor é sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 160 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 161 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do patrimônio do Estado ou terceiros.

§ 1º - A indenização pelos prejuízos causados à Fazenda Pública pode ser liquidada através de desconto em folha, em parcelas mensais inferiores à décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responde perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 162 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qua lidade.

Art. 163 - A responsabilidade admi

im



nistrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 164 - A responsabilidade adm<u>i</u> nistrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 165 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor é afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 166 - São penalidades discipl<u>i</u>

nares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou dis

ponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratifica

da;

VII - multa.

Art. 167 - São infrações disciplina res puníveis com pena de repreensão, inserta nos assentamentos funcionais:

I - inobservar o dever funcional pre

visto em lei ou regulamento;

II - deixar de atender convocação p<u>a</u>

ra júri ou serviço eleitoral;

III - desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou do público;

V - deixar de atender, nos prazos $l\underline{e}$ gais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.

j W





* Art. 168 - São infrações disciplina res puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos
itens do artigo 167;

II - dar causa à instauração de si \underline{n} dicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor i \underline{n} fração da qual o sabe inocente;

III - faltar à verdade, com má fé, no
exercício das funções;

IV - deixar, por condescendência, de
punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;

V - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;

VI - delegar a pessoa estranha à $rec{e}$ partição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

VII - indisciplina ou insubordinação; VIII - reincidência do inciso IV do ar

tigo 167;

IX - deixar de atender:

a) a requisição para defesa da Faze<u>n</u>

da Pública;

b) a pedido de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;

X - retirar, sem autorização escrita do superior, qualquer documento ou objeto da repartição.

Art. 169 - São infrações disciplina res puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos
itens do artigo 168;

II - ofensa física, em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima adefesa;

III - obstar o pleno exercício da at \underline{i} dade administrativa;

IV - conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou fundamento;

V - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;

VI - aceitar representação ou vanta qens financeiras de Estado estrangeiro;

VII - a não autuação ou a não notifica ção de contribuinte incurso em infração de lei fiscal e a não apreen são de mercadorias em trânsito nos casos previstos em lei, configurando prática de lesão aos cofres públicos pelo servidor responsável.

Art. 170 - São infrações disciplin<u>a</u>

res puníveis com demissão:

I - crime contra a administração p $\underline{ ilde{u}}$

blica;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta

escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a ser

vidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro

público;

IX - revelação de segredo do qual se

apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dila

pidação do patrimônio público;

XI - corrupção em quaisquer modalida

des;

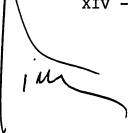
XII - acumulação ilegal de cargos, em

pregos ou funções públicas;

XIII - a transgressão dos incisos IX a

XVII do artigo 155;

XIV - reincidênica de infração capitu





lada no inciso VI e VII, do artigo 169.

\$ 10 - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Estado, dependendo das circunstâncias atenuantes ou gravantes, pelo prazo de 05 (cinco) anos o qual constará sempre dos atos de demissão.

\$ 2º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

\$ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interçaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 171 - A cassação de aposentadoria ou disponibilidade aplica-se:

I - ao servidor que, no exercício de seu cargo, tenha praticado falta punível com demissão;

II - ao servidor que, mesmo aposenta do ou em disponibilidade, aceite representação ou vantagens finan ceiras de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente.

Art. 172 - O servidor, aposentado ou em disponibilidade que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo a que tenha revertido, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofre pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 173 - Será destituído do cargo em comissão o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

Art. 174 - O servidor punido com de missão é suspenso do exercício do outro cargo público, que legalmen te acumule, pelo tempo de duração da penalidade.

Art. 175 - No ato punitivo constará sempre os fundamen os da penalidade aplicada.

Art. 176 - São circunstâncias agrava<u>n</u>



tes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV - a continuação;

V - o cometimento do ilícito;

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

- b) com abuso de autoridade;
- c) durante o cumprimento da pena;
- d) em público.

Art. 177 - São circunstâncias atenuan

tes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação
 do servidor na prática da infração;

II - tenha o agente:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração ou em tempo evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;

d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior à infração.

Art. 178 - Para a imposição de pena disciplinar são competentes:

I - no caso de demissão e cassação



de aposentadoria ou de disponibilidade, a autoridade competente para nomear ou aposentar;

II - no caso de suspensão, o Secret $\underline{\hat{a}}$ rio de Estado, autoridades equivalentes, dirigentes de autarquias e de fundações públicas;

III - no caso de repreensão, a chefia

imediata.

Art. 179 - A ação disciplinar pres

creve:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com repreensão;

II - em 02 (dois) anos, a transgressão punível com a suspensão ou destituição de cargo, em comissão;

III - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese do artigo 174.

§ 1º - O prazo de prescrição começa

a correr:

I - desde o dia em que o ilícito se
tornou conhecido da autoridade competente para agir;

II - desde o dia em que cessar a per manência ou a continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados.

§ 29 - 0 curso de prescrição interro $\underline{\mathbf{m}}$

pe-se:

I - com a instalăção do processo

disciplinar;

II - com o julgamento do processo dis

ciplinar.

§ 3º - Interrompida a prescrição, to do prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção.



Art. 180 - Se o fato também configura ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrati vo disciplinar, assegurada, ao acusado, ampla defesa.

Art. 182 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato na<u>r</u> rado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 183 - A sindicância, que prece derá a imposição das penas de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias, consiste na apuração do fato constitutivo de transgressão disciplinar.

rem conhecimento de transgressões disciplinares praticadas por servidores deverão remeter a documentação pertinente ou a prova material da infração, ao Secretário de Estado ou titular do órgão a que pertence o servidor, o qual determinará a instauração imediata de sindicância, mediante portaria, anexando a esta a documentação referente e a prova material da infração, e decidirá a citação do sindicado para interrogâtório no prazo de 03 (três) dias.



§ 1° - Após o interrogatório, o sindicado apresentará rol de testemunhas, no máximo 05 (cinco).

§ 2° - A autoridade sindicante pode rá indeferir as diligências consideradas procrastinatórias ou desne cessárias à apuração do fato, em despacho fundamentado.

§ 3º - Julgada procedente a argüição feita ao sindicado, o Presidente da Comissão notifica-lo-á, por escrito, para apresentar sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 4° - Quando não for apresentada defesa pelo sindicado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Art. 185 - Compete aos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias e Fundações, designar os membros da Comissão Sindicante.

Art. 186 - Da sindicância poderá r<u>e</u>

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de adve<u>r</u> tência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo discipl<u>i</u>

nar.

sultar:

Parágrafo único - O prazo para con clusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser pror rogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 187 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 188 - A autoridade que, com b<u>a</u>



se em fatos ou denúncias, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigadá a promover-lhe a imediata apuração em Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se, ao denuncia do, ampla defesa.

Parágrafo único - O Processo Adminis trativo Disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

Art. 189 - São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador Geral do Ministério Público, Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias e de Fundações, nas áreas de suas respectivas competências.

Art. 190 - O Processo Administrativo Disciplinar será promovido por uma comissão composta de 03 (três) servidores, estáveis, designados pela autoridade que houver determinado, indicando, entre seus membros o respectivo Presidente.

§ 1º - A designação da comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

§ 29 - O presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as autoridades nomeadas no artigo 189, poderão delegar competência ao presidente das respectivas comissões para nomeação de membro aos processos a ela remetidos.

§ 4° - Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 191 - Após a portaria de instaura ção, terá a comissão o prazo de 60 (sessenta) dias para relatar o processo sendo admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

im



§ 1º - Instaurado o processo disciplinar, determinará o presidente a citação do acusado para interrogatório, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, que será acompanhado de extrato da portaria de instauração, que conterá a acusação imputada ao acusado com todas as suas características.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, expedir-se-á edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publica do 03 (três) vezes no Diário Oficial do Estado, em dias consecutivos.

§ 3° - O prazo a que se refere o par \underline{a} grafo anterior, ser \underline{a} contado da última publicação certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações foram fe \underline{a} tas.

§ 4º - Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 10 (dez), as quais serão notificadas.

\$ 5º - Respeitado o limite de que tra ta o "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas.

§ 6º - Aplicam-se às Comissões de Sin dicância os critérios deste artigo.

Art. 192 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando a autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º - As partes serão intimadas para todos os atos processuais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante reperguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

\$ 20 - Concluída a fase instrutória, reunirá a comissão para decidir se indicia ou não o acusado.

 \mathcal{N} § 3° - Após a indiciação, será o ac $\underline{\mathrm{u}}$



sado citado a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias e, havendo mais de um indiciado, o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 193 - Não apresentando, o indicia do, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável, da mesma classe ou catego ria para defendê-lo, permitindo o seu afastamento do serviço nomeara da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cum primento daquele mister.

Parágrafo único - O servidor nomeado terá o prazo de 03 (três) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa.

Art. 194 - Recebida a defesa, será es ta anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elabo rará relatórios em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregula ridades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que considerar adequadas.

 \S 1º - Deverá, ainda, a Comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 2º - Sempre que, no curso do proces so disciplinar, for constatada a participação de outros servido res, serão apuradas as responsabilidades destes, independente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 195 - Recebido o processo, a au toridade que determinou a sua instauração, julga-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º - A autoridade de que trata este artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidores sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

🖇 2º - O julgamento deverá ser funda



mentado, promovendo ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive, a aplicação da penalidade.

Art. 196 - Quando escaparem à sua al çada as penalidades e providências que parecerem cabíveis, a autoridade as buscará, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem for competente.

Art. 197 - As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 198 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará a comunicação à autoridade policial para instauração do competente inquérito policial.

Art. 199 - No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado, a instauração de processo sumárissimo iniciado com a publicação, no Diário Oficial, por 03 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º - Findo este prazo e não compare cendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor, para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa e real<u>i</u> zadas as diligiências necessárias à coleta de provas, o processo será concluso ao Secretário de Estado da Administração, ou autoridade equ<u>i</u> valente, para julgamento.

SECÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 200 - O inquérito administrat<u>i</u> vo é contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a util<u>i</u> zação dos meios e recursos admitidos em direito.

cal representativa da categoria do servidor processado poderã indicar



representante para acompanhamento do processo.

Art. 201 - Os autos da sindicância in tegram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia dos autos ao Ministério $P\underline{u}$ blico, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 202 - A instauração do inquérito é formalizada pela autuação da portaria, pelas peças de denúncias e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia da ficha funcio nal do acusado, designação de dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar o inquérito, pessoalmente, ou por intermédio do seu procurador, devida mente habilitado.

Art. 203 - Na fase do inquérito, a comissão promove a tomada de depoimentos orais, reduzidos a termo, acareações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, aos técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 03 (três) dias de antecedência, para cada audiência que realize, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 204 - As testemunhas são intima das a depor mediante mandado, expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com ciente do interessado, ser anexada aos autos.

\$ 1º - Se o testemunho é de servidor, a expedição do mandado é comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

\$ 2º - As testemunhas são inquiridas em separado e, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, procede-se à acareação entre os depoentes.

Art. 205 - É assegurado ao acusado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas por intermédio do pres<u>i</u> dente, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se

im



tratar de prova pericial.

Parágrafo único - O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 206 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promove o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo 203.

Art. 207 - A fase instrutória ence<u>r</u> ra-se com o relatório de instrução, no qual são resumidos os fatos e as respectivas provas, tipificada a infração disciplinar e formulada a indiciação do acusado.

§ 1º - O indiciado é citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa ampla, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe cópia do processo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo é comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - Em caso de recusa do indicia do, em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

§ 59-0 indiciado que mudar de res<u>i</u> dência fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 6º - Se for impossível a citação pessoal do acusado, ela é feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último do micílio conhecido, para apresentare defesa.

Art. 208 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo le gal.



§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2° - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como defensor dativo ocupante do cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 209 - A conclusão constitui a fase reservada à elaboração do relatório em que a comissão disciplinar reconhece a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas.

Parágrafo único - O processo disciplinar e seu relatório serão remetidos à autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 210 - Cabe a suspensão prevent<u>i</u> va ao servidor, em qualquer fase do processo disciplinar a que est<u>e</u> ja respondendo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispuser o regulamento, desde que sua permanência em serviço possa prejudicar a apuração dos fatos.

Art. 211 - Compete aos Chefes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como ao Presidente do Tribunal de Contas e Procurador Geral do Ministério Público prorrogarem até 90 (noventa) dias, o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessará os respectivos efeitos ainda que o processo não esteja concluído.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo de 90 (noventa) dias, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí,o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malver sação de dinheiro público, apurado devidamente, o afastamento do ser vidor se prolongará, em regime de exceção, até decisão final do processo administrativo disciplinar.



Art. 212 - O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço re lativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado da penalidade disciplinar ou esta se limite à repreensão;

II - à contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto para a suspensão;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou da remuneração atualizada, todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 213 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 2° - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 178.

Art. 214 - O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando este seja em contrário à prova dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 215 - Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo le



gal não implica nulidade de processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 179 será responsabilizada na forma do artigo 163.

Art. 216 - Extinta a punibilidade pe la prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 217 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Minis tério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 218 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da pe nalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exonera ção de que trata o inciso I do artigo 40 o ato será convertido em de missão, se for o caso.

Art. 219 - Serão assegurados transpo $\underline{\mathbf{r}}$

te e diária:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de teste munha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao Se cretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 220 - O processo disciplinar pode ser revisto no prazo prescricional, quando se aduzirem fatos novos ou circustâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Em caso de faleci



mento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer pessoa pode requerer revisão de seu processo.

Art. 221 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 222 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 223 - O requerimento para revisão de processo disciplinar é dirigido à autoridade que o tenha julgado, que após manifestação, submeterá a matéria a autoridade competente para julgamento da revisão.

Art. 224 - A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias, permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a esta com relatório.

Art. 225 - O prazo do julgamento do pedido revisório será de 40 (quarenta) dias, podendo antes a autor<u>i</u> dade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Paragrafo único - Caberá o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 226 - O julgamento da revisão de processo cabe:

I - aos titulares dos Poderes, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado;

II - aos Secretários de Estado, trata \underline{n} do-se de autarquias e fundações públicas.

Art. 227 - A revisão corre em apenso ao processo originário, tendo 60 (sessenta) dias para o seu julgamento.

Art. 228 - Julgada procedente a revi



são, é declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que essa penalidade é convertida em exonera cão.

Parágrafo único - Da revisão do pro cesso não pode resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229 - Cabe ao Estado atender Seguridade e Assistência Social de seus servidores, ativos e inativos, em disponibilidade e seus dependentes na forma que dispuser o ma de Seguridade Social do Estado.

Art. 230 - O Plano de Seguridade So cial visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor е sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que aten dam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, tividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observa das as disposições desta Lei Complementar.

Art. 231 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Estado compreendem:

- I quanto ao servidor:
- a) aposentadoria;b) auxílio natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;



licença paternidade;

- e) licença à gestante, à adotante e
- f) licença por acidente em serviço;
- II quanto ao dependente:
 - a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) pecúlio;
 - c) auxilio-funeral;
 - d) auxílio-reclusão.

§ 1º - As aposentadorias e pensões se rão concedidas e mantidas pela entidade previdenciária à qual se en contra vinculado o servidor, observando-se o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2° - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará a devolução ao er $\underline{\acute{a}}$ rio do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 232 - O servidor será aposenta

do:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço , moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (seten
ta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo <u>e</u> xercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e aos 60 (sessenta) anos se do sexo fe minino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) VETADO;

f) VETADO.

 \S 1º - Do tempo de serviço referido nas letras <u>a</u>, <u>b</u>, <u>c</u> e <u>d</u> do inciso III, o servidor deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços prestados ao Estado de Rondônia, no cargo efetivo em que fora admitido.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose angulosa, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 3º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c" observará o disposto em lei específica.

§ 49 - V E T A D O .

Art. 233 - A aposentadoria volunt<u>á</u> ria ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não ex cedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readapta do, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido



entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria se rá considerado como de prorrogação da licença.

Art. 234 - O chefe do órgão em que o servidor estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através de ato do Chefe do Poder Executivo, no dia imediato ao que:

I - for considerado, por laudo médi co, definitivamente incapaz para o serviço público;

II - completar idade limite para aposentadoria compulsoria.

Parágrafo único - O procedimento de que trata a parte inicial do "caput" deste artigo deverá ser adotado pelo Secretário de Estado da Administração ou autoridade equivalente, quando for publicado o decreto de aposentadoria voluntária do servidor.

Art. 235 - O provento da aposentado

ria será:

I - correspondente à remuneração to

tal quando o servidor:

a) contar o tempo de serviço legalmen te previsto para a aposentaodira voluntária;

b) for invalidado para o serviço p $\underline{\hat{u}}$ blico, por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;

c) na inatividade for acometido de qualquer das doenças especificadas no § 2º do artigo 232, ou outra lei que considere aposentável o servidor portador de tal moléstia;

II - proporcional ao tempo de serviçoφ.

nos demais casos.

Parágrafo único - V E T A D O .

Art. 236 - O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias.

Art. 237 - Os proventos da aposentado



ria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sen do também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vanta gens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, in clusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 238 - O servidor que contar tempo de serviço suficiente para aposentar-se voluntariamente passará à inatividade, com vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos nesta Lei Complementar, da vantagem pessoal, concedida por efetivo exercício, no período de 05 (cinco) anos consecutivos ou não em cargo comissionado ou função de confiança, de acordo com o artigo 100.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata o artigo anterior serão reajustados na mesma proporção, sempre que forem majorados para o servidor em ativida de.

Art. 239 - V E T A D O.

I - V E T A D O.

II - V E T A D O.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 240 - O auxílio-natalidade é devido a servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento da Tabela do Estado, nunca inferior ao salário mínimo vigente, inclusive no caso de natimorto, custeado pela entidade previdenciária.

§ 19 - Na hipótese de parto mú<u>l</u> tiplo, o valor será acrescido de 100% (cem por cento) por na<u>s</u> cituro.

cituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público, quando a parturiente não for servidora.



SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 241 - O salário-família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor correspondente a 1% (um por cento) do menor vencimento pago pelo Estado.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou se inv $\underline{\acute{a}}$ lido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou inativo.

III - a mãe e o pai sem renda pr<u>ó</u> pria.

Art. 242 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, in clusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 243 - Quando pai e mãe $f_{\underline{O}}$ rem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será para um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madrasta, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 244 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 245 - O afastamento do car go efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do paga mento do salário-família.



SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 246 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 247 - Para licença até 02 (dois) dias, poderá ser concedida por médico particular ou previdenciário e, se por prazo superior, por junta médica oficial, quando a instituição não dispuser de médico.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado emitido por médico particular, o qual será homo logado obrigatoriamente por junta Médica Oficial.

Art. 248 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido e nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 249 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviços, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 232, § 2º.

Art. 250 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submet \underline{i} do à inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE

E DA LICENÇA-PATERNIDADE

ça a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem



prejuizo da remuneração.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 39 - No caso de natimorto, de corridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submet \underline{i} da a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 49 - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias.

Art. 252 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactan te terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de uma hora.

Art. 253 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta)dias.

Art. 254 - É assegurada licença paternidade a contar do dia do nascimento do filho do servidor, nos termos da lei.

SECÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 255 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 256 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relaciona



mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

 $\mbox{ I - decorrente de agressão } \mbox{ \underline{o}} \\ \mbox{frida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; } \\$

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 257 - O servidor acidenta do em serviço que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 258 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias de caráter relevantes assim exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 259 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal no valor cor respondente ao percentual determinado pelo órgão previdenciário estadual, aplicado a respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

 ${\tt Art.~260-As~pens\~oes~disti\underline{n}}$ guem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é com posta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 261 - São beneficários das



pensões:

I - vitalicia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separa da judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vi vam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e padras to, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválida, enquanto durar a invalidez.
- \$ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".
- \$ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".
- Art. 262 A pensão será conce dida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

1 2 - Ocorrendo habilitação de



vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuí do em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Na hipótese de habilita ção às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 263 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior, ou da habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 264 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 265 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pe
 la autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desaba mento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelada.

Art. 266 - Acarreta perda da

qualidade de beneficiáfio.



I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação da invalidez, em tratando de beneficiário inválido;

Art. 267 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para titulares da pensão tempor $\underline{\hat{a}}$ ria, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

Art. 268 - As pensões serão a \underline{u} tomaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 269 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de 02 (duas) pensões.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 270 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento custeado pela entidade previdenciária a que estiver vinculado.

 $$1^\circ_-$$ No caso de acumulação le gal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.



Art. 271 - Se o funeral for cus teado por terceiros este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 272 - Em caso de falecime<u>n</u> to de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transportes do corpo correrão à conta dos recursos do Estado.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 273 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remune ração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou pre ventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdu rar a prisão;

II - metade da remuneração, du rante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão custeado pela entidade previdenciária a que estiver vinculado, cessará a partir do dia imediato àquele em que o ser vidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 274 - A assistência à saú de do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e far macêutica, prestada através do Instituto de Previdência do Esta do, na forma estabelecida em lei ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, median te convênio, na forma estabelecida em regulamento.



CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 275 - O Plano de Segurida de Social do Servidor será administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia - IPERON e será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das Autarquias e das Fundações.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Art. 276 - Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá contratar pessoal por tempo determinado, nos casos e condições estabelecidos em lei.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 277 - A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário.

§ 1º - Considerar-se-á deficien te ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qual quer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

\$ 20 - A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais 01 (um) ano.



Art. 278 - O regime de trabalho do pessoal dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, A tividade de Polícia Civil e Atividade Penitenciária será adequa do às peculiaridades das respectivas tarefas típicas, respeita do o limite constitucional.

Art. 279 - O dia do Servidor P \underline{u} blico será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro e considerado "Ponto Facultativo".

Art. 280 - Podem ser institu<u>í</u> dos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das Autarquias e das Fundações Públicas, além daqueles já pr<u>e</u> vistos em leis específicas:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios a servidores que se tenham destacado por relevantes serviços na administração pública.

Art. 281 - Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo eincluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 282 - É assegurado ao se<u>r</u> vidor público o direito de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 283 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoa que viva às suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo único - Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 284 - Consideratses sede, para fins desta Lei, o minicípio onde a repartição está instalada e onde o servidor tem exercício, em caráter permamente.



Art. 285 - A retenção dolosa da remuneração de servidor constituirá crime de responsabilidade do titular do órgão ou responsável administrativo.

Art. 286 - O servidor não pode rá ser movimentado "ex-offício" para função que deverá exercer fora da localidade de sua residência nos 03 (três) meses anteriores e posteriores às eleições estaduais, federais ou municipais, para qualquer cargo eletivo, salvo com o consentimento do servidor.

Art. 287 - Por motivo de con vicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor pode rá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional.

Art. 288 - É vedada a movimenta ção "ex-officio" do servidor investido em mandato eletivo, a partir do dia da diplomação até o término do mandato.

Art. 289 - Respeitada as restr<u>i</u> ções constitucionais, a prática dos atos previstos nesta Lei Complementar é delegável.

Art. 290 - Será promovido, após

I - ao falecer já lhe coubesse,
por direito, a promoção;

a morte, o servidor que:

 $\$ 1º - Para o caso de inciso II, é indispensável a prévia comprovação do fato através de inquérito.

§ 2° - A pensão a que tiverem direito os beneficiários do servidor promovido nas condições des te artigo será calculada tomando-se por base o valor da remune ração do novo cargo.

Art. 291 - Os servidores públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação plena por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para isso, são equiparadas às alegações em juízo.



Parágrafo único - Cabe ao Chefe imediato do servidor mandar cancelar, a requerimento do interes sado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 292 - Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

Parágrafo único - Os débitos tra balhistas para com os servidores deverão ser pagos quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de res ponsabilidade do administrador.

Art. 293 - A progressão do ser vidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Pla no de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Parágrafo único - As promoções dos Grupos Ocupacionais Atividade de Consultoria e Representação Judicial, Atividade de Polícia Civil e Atividade Penitenciária dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos pelos critérios de antiguidade e merecimento da forma prevista em regulamento.

Art. 294 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do servidor nos dias em que participar de congressos, conclaves, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais que versam sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 0.033 (três) dias antes da realização do evento e instruído com o documento do respectivo convite ou convocação.

Art. 295 - A decretação de luto oficial não determinará a paralização dos trabalhos nas repartições públicas estaduais.

Art. 296 - A data de 15 de out \underline{u} bro - Dia do Professor é considerado "Ponto Facultativo" para os professores em regência de classe.



Art. 297 - Será contado para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, sob o regime celetista, dos atuais servidores regidos por esta Lei Complementar.

Art. 298 - Os Poderes do Estado promoverão as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamen to dos servidores regidos por esta Lei Complementar, notadamen te para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas, observado o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 299 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma do inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 300 - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover o que se fizer necessário à eficácia da presente Lei Complementar, a qual se estenderá, no que couber, a todos os órgãos dos demais Poderes, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 301 - O servidor será identificado civilmente por uma cédula funcional, da qual constará o número de sua carteira de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 302 - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 303 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 304 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares 01/84, 17/86 e 39/90.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de dezembro de 1992, 1049 da República.

OSWALDO PIANA FILHO